

PROJETO DE LEI

Nº

202

2010

AUTORIA

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

**EMENTA**

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 203  
De 7 / 12 / 2010



PROJETO DE LEI 202/10  
PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO  
Em 18/11, Rec. Por. *[Assinatura]*

**DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE  
GUARACIABA DO NORTE (CE), DE "DEPUTADO  
JOSÉ MARIA MELO".**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica denominada de **DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO** a Escola Estadual de Educação Profissionalizante do Município de Guaraciaba do Norte, Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2010.

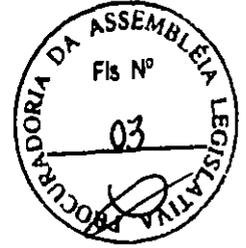
*[Assinatura]*  
**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB**  
Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dinálio Torres

Fone: (0xx85) 3277 2500 - FAX: (0xx85) 3277 2753

CEP 60170-000 - Fortaleza - Ceará

E-mail: [psb@ce.gov.br](mailto:psb@ce.gov.br) - <http://www.ceal.gov.br>



## JUSTIFICATIVA

Aos quatro dias do mês de julho do ano de 1.934, nascia no gracioso município de Guaraciaba do Norte, no estado do Ceará, uma pessoa que pelos seus feitos desde cedo disse a que veio nesta terra.

**JOSÉ MARIA MELO**, filho de Joaquim de Melo e Luiza Farias Melo, foi protagonista de uma história do bem.

José Maria teve uma vida intensa, sempre disposto a contribuir para o desenvolvimento de seu povo e de seu município. Foi, por três oportunidades, Gestor Municipal de Guaraciaba do Norte. Durante os períodos de 1967-70 / de 1973-76 e de 1983-88, exerceu excelentes administrações a frente do governo municipal.

Sua capacidade de excelente gestor levou sua fama para além da terra natal, credenciando-o para disputar uma vaga à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Em tal postulação obteve êxito, tendo sido reconhecido não tão somente pelos seus conterrâneos, mas, principalmente, por toda a Região da Serra Grande (Ibiapaba), consolidando-se como uma liderança regional.

Acompanhou, e participou intensamente, com invulgar interesse, até a hora de sua morte, do processo de desenvolvimento do Município de Guaraciaba do Norte.

É, assim, muito justa a homenagem que o Governo do Estado do Ceará e o povo de Guaraciaba do Norte poderiam lhe prestar: denominando de **DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO** a Escola Estadual de Educação Profissionalizante que em sua terra natal será construída pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Fone (0xx85) 3277.2500 - FAX (0xx85) 3277.2753

CEP 60170-000 - Fortaleza - Ceará

E-mail [cpm10@ce.gov.br](mailto:cpm10@ce.gov.br) - <http://www.ceal.gov.br>

h



Pelo exposto, tenho a certeza de que os nobres pares desta Augusta Casa Legislativa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo a sua tramitação o necessário empenho, para que no espaço mais breve venha assim, esta proposta a ser transformada em realidade.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em**  
Fortaleza, aos 18 dias do mês de novembro do ano de 2010.

**DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE - PSB**

**Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 22ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 117ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição \_\_\_\_\_

Em 19/11/2010 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 19 de 11 de 10  
 \_\_\_\_\_

de acordo com art. 183  
 Do R. Inteiro encaminha-se a  
 Comissão Constitucional  
 Judiciário e Redação  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidência



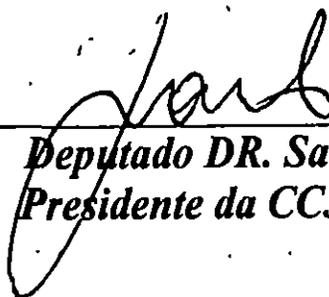
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 202 /2010

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 23 / 11 /2010

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado DR. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

PROJETO DE LEI Nº.	202/2010
DEPUTADO (A)	<b>DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE</b>
EMENTA:	Denomina a Escola Estadual de Educação Profissionalizante do município de Guaraciaba, do Norte(CE), de Deputado José Maria Melo.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas

Fortaleza, 23 de novembro de 2010.



**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
PROCURADOR  
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 24 de novembro de 2010

Ofício n.º 98/2010-PROC.

Senhor Superintendente:

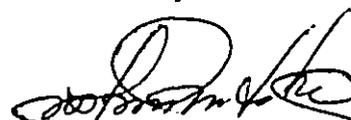
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 202/2010, de autoria do Exmº Sr. **DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE**, que denomina **A ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE ( CE ), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo o rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.



Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultórias da  
Procuradoria da Assembléia Legislativa

**EXMO. SR.  
Dr. FRANCISCO CESÁR PIERRE BARRETO LIMA  
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -  
DER  
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Infraestrutura



**DATA: 25/11/2010**

**Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias da  
Procuradoria da Assembléa Legislativa

**De: Engº Fco. César Pierre Barreto**  
Superintendente Adjunto

**Telefone:**

**Fax : (85) 3277.3719**

**Telefone:**

**(85) 3101.6737**

**Fone/Fax:**

**(85) 3101.6738**

**COMENTÁRIOS**



**Urgente**

**Para sua revisão**

**Responder com**   
**urgência**

**Favor**  
**comentar**

Conforme solicitado através do Ofício nº 98/2010-PROC, oriundo da Assembléa Legislativa, temos que prestar as seguintes informações:  
**ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE CE.**

1. Está sendo construída com Recursos Público do Estado do Ceará.
2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominada.
4. A obra está em andamento.

~~Atenciosamente,~~

  
Engº Fco. César Pierre Barreto Lima

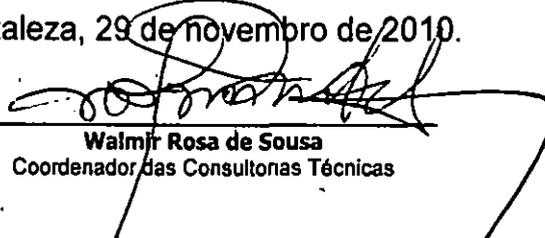
Superintendente Adjunto

**Departamento de Edificações e Rodovias - DER**  
**Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 - Maraponga**  
**Fortaleza - CE CEP: 60.710-001**

Projeto de Lei n.º	202/2010
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) JOSÉ ALBUQUERQUE</b>

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 29 de novembro de 2010.

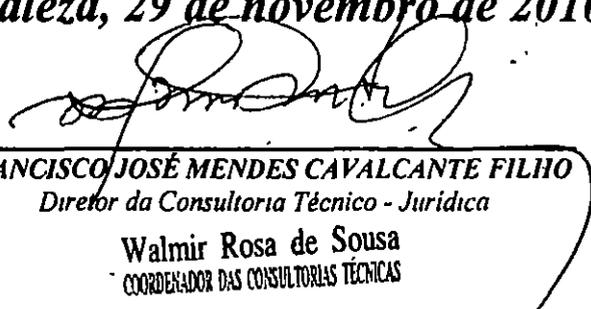
  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

*AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. JULIANA MOTA HOLANDA, proceder análise e emitir parecer.*

*Fortaleza, 29 de novembro de 2010.*

  
**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



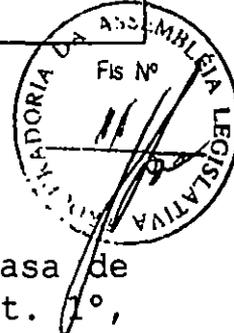
PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010.

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE(CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO

P A R E C E R



Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 202/2010 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado JOSÉ ALBUQUERQUE, que: "DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE(CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO".

2. Ao debruçarmo-nos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da denominação de um "bem público de uso especial", e sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

3. A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art.18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da mesma Constituição.

4. Dispõe, igualmente, a Carta Federal de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

5. A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, segundo

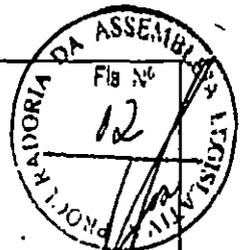


PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO



José Afonso da Silva<sup>1</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

6. Portanto, nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

7. Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV que incluem-se entre os bens dos Estados: I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União; II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros; III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União; IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

8. A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional/paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Carta Federal e à unidade da Federação.

9. Nesse sentido, o art. 1° da Constituição do Estado de 1989 explicita:

"Art. 1°. O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.608



PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO



autonomia política no âmbito das competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar<sup>2</sup>."

10. No que tange a bens públicos, a Constituição do Estado do Ceará, em seu artigo 19, inciso V, assevera que incluem-se entre os bens do Estado os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

11. O art. 20, inciso V, também, da Carta Estadual veda ao Estado e aos Municípios, atribuir nome de pessoa viva à avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

12. Ainda na forma do art. 50, inciso XIII da Carta Magna Estadual, cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

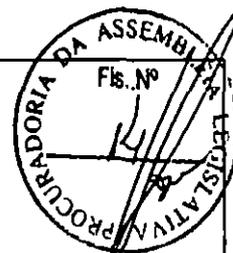
<sup>2</sup> Nova Redação dada pela Emenda Constitucional n° 65, de 16 de setembro de 2009 (D.O. 24.09.2009)

PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE  
GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ  
MARIA MELO



13. Encontram-se, elencadas no art. 99 do Código Civil (Lei n° 10.406, de 10 de Janeiro de 2002) três categorias de bens públicos: os de uso comum do povo, tais como, rios, mares, estradas, ruas e praças (inciso I); os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias (inciso II); e os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoa, ou real, de cada uma dessas entidades (inciso III).

14. Assim, bens de uso comum do povo são os bens destinados ao uso da coletividade como um todo, *res communis omnium*, sem distinção, já que tem uma destinação pública e de fruição do povo. São, portanto, todos aqueles bens de "*utilização concorrente de toda a comunidade*<sup>3</sup>", usados livremente pela população, que independem de prévia autorização do Poder Público para sua utilização, o que necessariamente não implica em gratuidade de seu uso, mas que, via de regra, sua utilização é gratuita, tais como os rios, mares, ruas, praças, parques, estradas; sem embargo, nada impedindo, porém, que a administração exija uma contraprestação por sua utilização, como ocorre, por exemplo, no caso de pedágios em rodovias federais, estaduais ou municipais, isto é, ainda que de utilização pública, estão sujeitos ao poder de polícia do Estado, por meio da regulamentação de sua utilização, seja na fiscalização, ou, ainda, na aplicação de medidas coercitivas para a conservação da coisa pública e à proteção do usuário.

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

PARECER Nº LO.0342/10

PROJETO DE LEI Nº 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE  
GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ  
MARIA MELO



15. Pensamento compartilhado por **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** que diz ser "uso comum": "o que se exerce em igualdade de condições por todos os membros da coletividade<sup>4</sup>".

16. Os bens de uso especial são aqueles destinados ao "cumprimento das funções públicas<sup>5</sup>". Sua utilização é restrita, não podendo ser utilizados livremente pela população, sejam eles bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, como, por exemplo, repartições públicas, veículos oficiais, museus, cemitérios, entre outros. São bens utilizados pela administração para execução dos serviços públicos e atividades especiais relacionadas a estabelecimentos públicos, como teatros, escolas, museus, quartéis, prédios de academia de polícia, aeroportos, cemitérios, entre outros.

17. Bens dominicais ou dominiais são aqueles que integram o patrimônio da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal. Podem ser utilizados com fins econômicos, a exemplo dos imóveis desocupados, que não possuem destinação pública. São bens sobre os quais a Administração Pública detém o "senhorio", não se enquadrando no conceito de "uso especial" (não sendo utilizados para a execução dos serviços públicos), nem de uso comum do povo. Pertencem ao Estado - pessoas jurídicas de direito público - na sua qualidade de proprietário, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma destas entidades, como por exemplo, as terras devolutas (áreas pertencentes ao Poder Público não destinadas a fins administrativos específicos).

18. Ressalte-se que os bens de uso comum e os de uso especial formam o conjunto de bens do domínio público, submetendo-se ao regime jurídico de direito público, já os

<sup>4</sup> DI PIETRO, M. S. Z. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 579-580

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 704

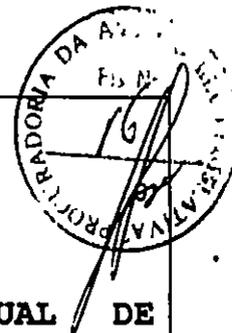


PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE(CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO



bens dominicais compõem o chamado patrimônio disponível do Estado - este exerce os direitos de proprietário, o que não acontece com as categorias anteriores, ou seja, submetem-se ao regime jurídico de direito público, mas não em sua totalidade.

19. Depreende-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir dispositivo constitucional expresso dispendo sobre a denominação de bens públicos, tratando-se, portanto, tão somente, de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim os Estados-membros exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

20. Cumpre-nos aqui, observar a existência da Lei Federal n° 6.454, de 24 de outubro de 1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, que, em seu art. 1º, proíbe, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

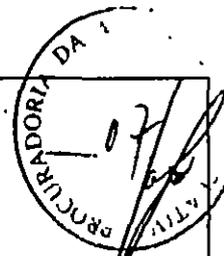
21. Saliente-se, entretanto, que inexistente legislação infraconstitucional específica regulamentando a matéria no âmbito estadual, fazendo-se necessário, porém o atendimento a dois preceitos da Constituição do Estado do Ceará, a saber, que o nome atribuído ao bem seja de pessoa falecida (art. 20, inciso V, CE/89), e que o bem a ser

PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE  
GUARACIABA DO NORTE(CE), DE DEPUTADO JOSÉ  
MARIA MELO



denominado pertença ao patrimônio do Estado (art. 19, inciso V, CE/89).

22. Atendendo à solicitação desta Procuradoria acerca da ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE(CE), feita por meio do Ofício n° 98/2010-PROC, datado de 24 de novembro de 2010 (vide fls. 08 do presente processo legislativo), nos foi informado através do documento às fls. 09, advindo do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ - DER, datado de 25 de novembro de 2010, que:

"1. Está sendo construída com Recursos Públicos do Estado do Ceará.

2. Pertencerá ao Domínio Público Estadual.

3. A unidade não foi oficialmente denominada.

4. A obra está em andamento".

...grifou-se...

Destarte, face à documentação comprobatória (fls. 09) de que o bem público a ser denominado pertencerá ao Domínio Público Estadual, vindo a ser, incorporado ao seu patrimônio (art. 19, V, CE/89), bem como por tratar-se de nome de pessoa falecida (justificativa às fls. 03) a ser atribuído ao bem público em questão (art. 19, V CE/89),

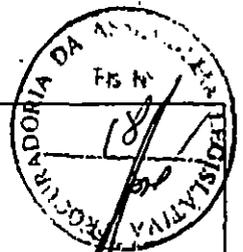


PARECER N° LO.0342/10

PROJETO DE LEI N° 202/2010

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE

MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE (CE), DE DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO



cabendo ao Parlamentar dispor sobre a matéria, nos termos do art. 50, XIII da Constituição do Estado do Ceará, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação da presente propositura legal, contanto que seja acostado ao presente processo legislativo o ATESTADO DE ÓBITO do homenageado.

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2010.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

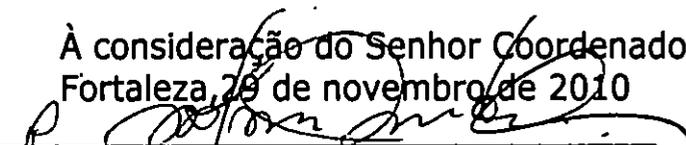
Assessorado por:

  
JULIANA MOTA HOLANDA

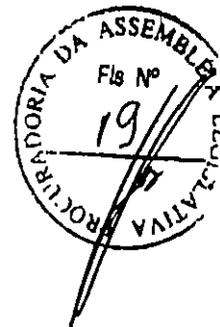
Projeto de Lei	<b>202/2010</b>
	<b>DEPUTADO(A) José Albuquerque</b>

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador.  
Fortaleza, 29 de novembro de 2010

  
\_\_\_\_\_  
**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**

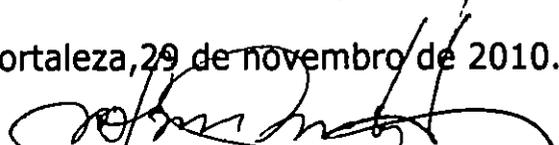
Diretor da Consultoria Técnico Jurídica  
Walmir Rosa de Sousa  
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



De acordo.

À consideração do Senhor Procurador.

Fortaleza, 29 de novembro de 2010.

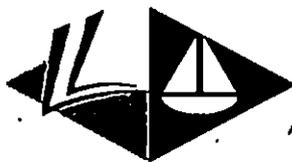
  
\_\_\_\_\_  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo com o parecer.*

*À consideração da Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 29 de novembro de 2010.*

  
\_\_\_\_\_  
**Hélio Parente de Vasconcelos Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei N° 202 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 30 de novembro de 2010.

PARECER

Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 01 de DEZEMBRO de 2010

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR



**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 8 de dezembro de 2010  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 8 de dezembro de 2010  
1º Secretário

**REDACÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 202/10**

**DENOMINA DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO A  
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE  
GUARACIABA DO NORTE.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Denomina Deputado José Maria Melo a Escola Estadual de Educação Profissionalizante, no Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
8 de dezembro de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

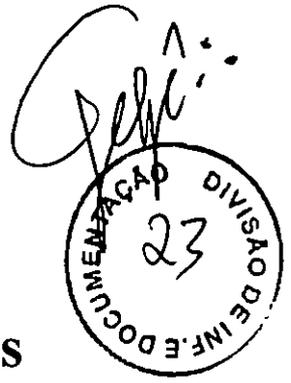
Sanclono. Publica-se  
como Lei.

Lei 14.822, de 20.12.10



EM 20 DEZ 2010

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E TRÊS

**DENOMINA DEPUTADO JOSÉ MARIA MELO A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONALIZANTE, NO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE.**

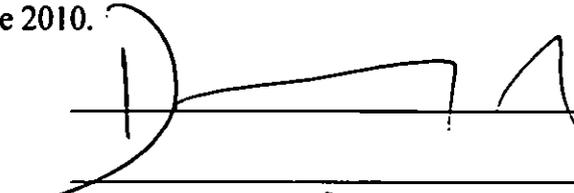
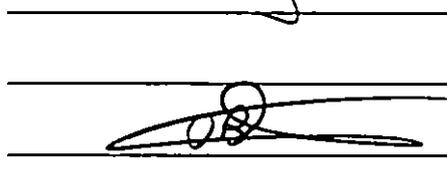
### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Denomina Deputado José Maria Melo a Escola Estadual de Educação Profissionalizante, no Município de Guaraciaba do Norte, no Estado do Ceará.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2010.**

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 203 DE 8/12/12

Guaraciã

LEI Nº 14.322 de 20/12/10  
PUBLICADA EM 22/12/10

Guaraciã

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 12/11

Guaraciã